



PROCESSO Nº 0015253-97.2004.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (Procurador Henrique Nobre Reis)  
APELADO: ROBSON DA COSTA MACHADO (Advogada: Maria Elisa Bessa de Castro OAB/PA 5326)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO ILEGAL DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. ATO ILEGAL COMPROVADO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I – O autor fez prova que sua exclusão foi ilegal, demonstrando que não foi reprovado em mais de três disciplinas, assim como comprovou que não lhe foi permitido realizar todas as provas a que tinha direito, não lhe tendo sido aplicadas as regras contidas nas Normas Gerais de Planejamento e Conduta de Ensino – NPCE- 1994 que regia o curso de formação à época.

II – Restando comprovada a ilegalidade, é devida a reintegração do autor aos quadros da polícia militar.

III- Apelação conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e negar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de abril de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO Nº 0015253-97.2004.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (Procurador Henrique Nobre Reis)  
APELADO: ROBSON DA COSTA MACHADO (Advogada: Maria Elisa Bessa de Castro OAB/PA 5326)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em



face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 216/222 e fls. 231/232 – Embargos de Declaração) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, julgou parcialmente procedente a ação e determinou a reintegração do autor aos quadros da Polícia Militar com a devida averbação da antiguidade, a fim de que possa participar do Curso de Formação de Soldado do qual teria sido eliminado ilegalmente, e indeferiu o pagamento dos salários retroativos correspondentes ao período em que o policial estava excluído da corporação, tendo concedido, ainda, a antecipação dos efeitos da sentença.

Em suas razões (fls. 234/244), sustenta o apelante a perda superveniente do objeto ao argumento de que não há previsão alguma para realização de novo curso de formação de soldado - CFS, bem como de que já teriam passados mais de 12 anos da exclusão do autor, pelo que ele pode não mais preencher os requisitos para a participação no CFS.

Alega também que a atuação da Administração foi em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, afirmando que o apelado foi excluído por não ter obtido as notas necessárias para a conclusão do curso.

Em seguida, aponta o princípio da presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a fim de que o seja aplicado para que o ato administrativo seja considerado legítimo e assim a eliminação do requerente seja mantida.

O apelante argui a impossibilidade do judiciário modificar os critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para concursos públicos ante o princípio da separação dos poderes, assim como sustenta que a reintegração foge do âmbito do Judiciário, sob pena de interferência no mérito administrativo, já que a este poder cabe unicamente o controle de legalidade dos atos administrativos.

Por último, pleiteia a redução dos honorários, caso mantida a condenação do Estado, e a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Em 06/09/2012, o magistrado recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 246). Mais à frente, após a comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, na data de 21/11/2014, tornou sem efeito a decisão anterior e passou a receber o recurso em seu duplo efeito.

Em contrarrazões (fls. 333/362), o apelado requer seja negado o provimento e mantida a decisão de piso.

Coube-me o feito por distribuição.

Instado o Ministério Público, às fls. 378/391, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Belém, 31 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO Nº 0015253-97.2004.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (Procurador Henrique Nobre Reis)

APELADO: ROBSON DA COSTA MACHADO (Advogada: Maria Elisa Bessa de



Castro OAB/PA 5326)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### VOTO

Conheço do Recurso de Apelação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Analisando os argumentos trazidos aos autos, verifico não assistir razão ao apelante, senão vejamos:

Acerca da perda superveniente do objeto ao argumento de que não há previsão alguma para realização do CFS, bem como de que já teriam passados mais de 12 anos da exclusão do autor, pelo que ele poderia não preencher mais os requisitos para a participação no curso, tal argumento não se sustenta, pois conforme os autos demonstram, tanto o autor participou do Curso de Formação de Soldados PM/2013-2014, quanto o concluiu integralmente, sendo inclusive aprovado em todas as disciplinas, conforme fazem provas as fls. 305/307.

Assim sendo, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de previsão para realização do CFS, pois tal argumento carece de fundamento fático, uma vez que o CFS não só foi realizado, como o apelado foi aprovado.

Assim como não tem como prosperar o argumento quanto a possibilidade de o apelado não preencher os requisitos para a participação no curso, pois a sua aprovação comprova capacidade física, e a exigência da idade restringe-se ao ato da inscrição no concurso público, não se estendendo a data da matrícula no Curso de Formação, sendo inclusive matéria decidida em sede de repercussão geral.

Neste sentido, seguem julgados do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 895591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 889387 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE NÃO ALCANÇADA NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedente. 2. Hipótese em que



o Tribunal de origem assentou que o recorrido, na data da inscrição preenchia o requisito de idade previsto no edital e, em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 840592 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015).

Ademais, já terem transcorridos mais de 12 anos da exclusão do policial militar não pode ser motivo para manter um ato administrativo ilegal, assim como não pode o apelado ser mais ainda prejudicado pela demora na prestação jurisdicional.

Por conseguinte, a alegação de que a atuação da Administração foi em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital e a afirmação de que o policial foi excluído por não ter obtido as notas necessárias para a conclusão do curso não restaram comprovadas.

Ao contrário, o autor foi quem fez prova que sua exclusão fora ilegal, já que não fora reprovado em mais de três disciplinas, assim como comprovou que não lhe foi permitido realizar todas as provas a que tinha direito, quais sejam, 1ª verificação corrente, 2ª verificação corrente, verificação final e verificação final especial, contrariando as regras contidas nas Normas Gerais de Planejamento e Conduta de Ensino – NPCE- 1994, que regia o curso de formação à época.

Diante de tais fatos, impossível aplicar o princípio da legalidade e veracidade dos atos da Administração como requer o apelante, uma vez que os documentos anexados aos autos fazem prova em contrário.

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, porém a premissa não tem caráter absoluto, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade, de modo que, do arcabouço colacionado aos autos, extrai-se prova apta a ilidir a ilegalidade da exclusão do policial militar.

Restando comprovadas as alegações do autor, não há como mantê-lo excluído da PM/PA, impondo-se a sua reintegração a corporação.

Quanto a arguição da impossibilidade do judiciário modificar os critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para concursos públicos ante o princípio da separação dos poderes, e a impossibilidade da interferência pelo Judiciário no mérito administrativo, cumpre-me esclarecer que o caso em questão não se trata de modificar critérios de avaliação, muito menos de interferência no mérito administrativo, mas trata-se de critérios de avaliação que deveriam ter sido aplicados e não foram, e de controle de legalidade, pois como dito, ao autor não foi possibilitada a realização de todas as avaliações a que ele tinha direito, ensejando notas incompletas que resultaram em exclusão ilegal.

Sendo inequívoco que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, acertada a decisão do magistrado de piso.

Comprovando a possibilidade do controle jurisdicional quanto a legalidade dos atos administrativos, segue julgado da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 678.112 RG/MG. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.**



1. É assente nesta Corte Superior a orientação de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.
2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.2.2014 e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 12.2.2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2015 e RMS 31.932/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2010).
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.  
(AgRg no AREsp 653.336/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015).

No que concerne à redução dos honorários sucumbenciais impostos ao Estado do Pará, entendo que não assiste razão ao apelante, haja vista que há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação da demanda.

A verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art.20, § 4º, do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares (STJ, Resp. n. 147.346, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos. Nesse sentido, segue julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE, NO VALOR DE RS.1.000,00. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DE BERTOLDI BECKER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DESPROVIDO.**

1.Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de



equidade dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, o valor fixado não extrapola os limites da razoabilidade, sendo incabível a sua revisão.

2. Agravo Regimental de Bertoldi Becker S/A Indústria e Comércio desprovido. (AgRg no Ag 1318750/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE.**

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.

2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1288841/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

Neste ponto, afigura-se razoável o valor de 10% arbitrado a título de honorários advocatícios na sentença, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida, vez que o serviço prestado pelo profissional da advocacia deve ser como qualquer outro remunerado com dignidade, devendo ser rechaçada qualquer tentativa para seu aviltamento.

Por último, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pedido que reputo prejudicado, pois a decisão proferida por este relator, ao satisfazer o direito material reclamado, passa a produzir efeitos de imediato, já que de acordo com o artigo 542, §2.º, do Código de Processo Civil os recursos especial e extraordinário serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Cabendo lembrar, ainda, o que prescreve o artigo 497 do CPC:

Art. 497: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Por todo o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, pois bem aplicou o direito ao caso sub-judice.

É o meu voto.

Belém (Pa), 07 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator